DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1959/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4595/2013
PROTOCOLO	:	1408639
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 77/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DA SAÚDE E TREINAMENTO DE PESSOAL
CONTRATADA	:	SUZIELLY DA SILVA ADRIANO – MEI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 29.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DA SAÚDE E TREINAMENTO DE PESSOAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 77/2011 -** (peça 06), da formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2012** - (peça 16) e dos **1º** ao **6º Termos Aditivos** - (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 77/2011* ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de assessoria para a implementação e execução dos programas da Saúde e treinamento de pessoal administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento dos programas e elaboração de projetos com monitoramento, planejamento, desenvolvimento e organização de acordo com os preceitos e normas técnicas vinculadas ao Ministério da Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 4).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 29.640,00 (vinte e nove mil seiscentos e

quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 5).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 12 (dozes) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quinta (peça 16 - fls. 5).

Os **1º** e **2º Termos Aditivos** - (peças 16 e 22) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 02/04/2013, e, após, por mais 3 (três) meses, com término previsto para 30/06/2013, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

O **3º Termo Aditivo** - (peça 24) também prorrogou o contrato, desta vez por mais 6 (seis) meses, com previsão de término para 31/12/2013.

O **4º Termo Aditivo** - (peça 26) prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com previsão de término para 31/12/2014, e reajustou em 4,8963% pelo Índice IGP-M, no valor de R$ 1.451,28 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) ao valor inicialmente contratado.

O **5º Termo Aditivo** - (peça 36) reajustou em 3,0361% pelo Índice IGP-M, no valor de R$ 157,32 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) ao valor inicialmente contratado, bem como prorrogou o contrato por mais 2 (dois) meses.

O **6º Termo Aditivo** - (peça 50) teve por escopo a prorrogação da vigência contratual por mais 10 (dez) meses, com previsão de término para 31/12/2015.

Para os Termos Aditivos que apresentaram alteração no valor inicialmente contratado foram apresentadas novas notas de empenho.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-4266/2013** – (peça 20).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-4613 e 4614/2013* – (peça 27 e 28), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 30 e 48).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21836/2015** - (peça 51).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16972/2015** (peça 52), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 77/2011* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O contrato atendeu as exigências contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria para a implementação e execução dos programas da Saúde e treinamento de pessoal administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 29.640,00 (vinte e nove mil seiscentos e quarenta reais), e prazo de vigência estabelecido em 12 (dozes) meses, de acordo com o instrumento contratual - (peça 16).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º** e **6º Termos Aditivos** estando todos de acordo com o que preconiza a legislação federal atinente à matéria.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber - (peça 51 - fls. 11), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 77/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, e da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe**, celebrado entre o **Muni-**

> **cípio de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a **Microempreendedora Individual Suzielly da Silva Adriano** (CNPJ: 14.003.977/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como da formalização dos Termos Aditivos, mediante a seguinte dicção (peça 52 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do 1º ao 6º termos aditivos**, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial n.º 77/2011*, à *formalização contratual* e *formalização dos Termos Aditivos* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, merecendo assim o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 77/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Suzielly da Silva Adriano - MEI**, CNPJ/MF nº 14.003.977/0001-77, por sua Representante, Senhora Suzielly da Silva Adriano, CPF/MF nº 044.810.941-76, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º** e **6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 03/2012**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator